



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 602, DE 2015 - CDC

Da **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.812, de 2014**, que *dispõe sobre a divulgação de informações de caráter público pelos estabelecimentos de lazer e entretenimento que exercem atividades classificadas como de risco.*

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.812, de 2014, de autoria do Deputado Chico Vigilante.

O art. 1º da proposição pretende determinar que os estabelecimentos que exercem atividades de lazer e entretenimento em ambiente fechado classificadas como de risco divulguem, em quadro próprio afixado em local visível aos frequentadores, as seguintes informações: (I) alvará de funcionamento; (II) lotação máxima permitida, atestada por laudo do Corpo de Bombeiros; (III) mapa da rota de fuga. No parágrafo único, são definidas as atividades consideradas de risco: (I) estabelecimentos com música ao vivo, boates, casas de festa e similares; (II) cinemas, teatros e auditórios com área construída superior a 200m²; (III) feiras de exposições itinerantes e casas de jogos, com área superior a 750m².

O art. 2º trata das penalidades: (I) advertência; (II) multa de R\$ 500,00; (III) suspensão da atividade; (IV) cassação do alvará de funcionamento.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação tradicionais.

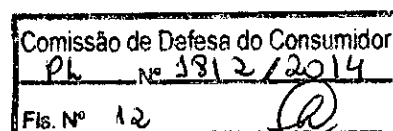
O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.





Quanto aos aspectos de necessidade, oportunidade e viabilidade, consideramos meritório o Projeto de Lei, que pretende estabelecer medidas para aprimorar a segurança de estabelecimentos que exercem atividades de lazer e entretenimento, por meio da informação aos frequentadores sobre a regularidade de funcionamento, lotação máxima permitida e rotas de fuga. Tais procedimentos podem contribuir para a decisão do consumidor e evitar mortes e ferimentos em casos de incêndios, desabamentos e outros sinistros.

Apresentamos Substitutivo, buscando aprimorar a proposta. A Lei nº 5.547, de 2015, que *dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares*, institui o instrumento da autorização de funcionamento, em substituição ao alvará e licença de funcionamento.

A Lei e sua regulamentação, o Decreto nº 36.948, de 2015, estabelecem as características dos estabelecimentos que configuram atividade com grau de risco alto, não sendo necessário, portanto, incluir tais definições na proposição em análise. A vistoria prévia do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal já é exigida para expedição da autorização de funcionamento, sendo também desnecessário incluir tal disposição no texto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.812, de 2014, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente


Deputado WELLINGTON LUIZ
Relator

